



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.901148/2011-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.085 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CONTRIBUINTE QUE RECONHECEU NÃO FAZER JUS AO DIREITO CREDITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES E AUSÊNCIA DE POTENCIAL PROVEITO

A inovação quanto a critério que, se desconsiderado, não alterara a conclusão da decisão a quo e nem influi na decisão presente dado que o contribuinte reconheceu em Recurso Voluntário não lhe assistir razão no mérito, não permite o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

**RELATÓRIO**

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomps) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 32119.20188.030407.1.7.02-8262.

O Despacho Decisório de fl.02 não homologou uma das compensações declaradas, por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da não confirmação da parcela do direito creditório correspondente a retenções na fonte. Eis a imagem do Despacho Decisório:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32119.20188.030407.1.7.02-8262	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	13502-901.148/2011-15

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.803.382,09	4.704.726,27	0,00	0,00	335.298,00	6.843.406,36
CONFIRMADAS	0,00	1.772.248,11	4.704.726,27	0,00	0,00	335.298,00	6.812.272,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.771.722,55 Valor na DIPJ: R\$ 1.771.722,55  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.843.406,35

IRPJ devido: R\$ 5.071.683,80

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.740.588,58

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35131.58557.030407.1.3.02-1119

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
185.846,85	37.169,37	160.199,98

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O demonstrativo de análise do crédito de fls. 120 aponta a “não” confirmação em DIRF como causa do não reconhecimento do direito creditório.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	3426	155.378,32	124.244,34	31.133,98	Retenção comprovada em DIRF
Total		155.378,32	124.244,34	31.133,98	

Cientificado, o contribuinte ofertou Manifestação de Inconformidade asseverando:

Nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois atendeu à Intimação DRF/CCI/SAORT nº 356/2011, apresentando comprovação das retenções, mas não recebeu resposta alguma, recebendo apenas o Despacho Decisório Eletrônico sem as

informações detalhadas da causa da não confirmação do direito creditório que lhe permitissem defender-se.

O Acórdão Recorrido afastou a preliminar de nulidade, consignando que no despacho decisório havia informações suficientes para o exercício de defesa, notadamente a informação do link do sítio eletrônico no qual poderiam ser consultadas as informações complementares com detalhamento da análise do direito creditório.

Também pontuou que a parcela reconhecida das retenções coincide com os comprovantes de rendimento apresentados pelo contribuinte, especificamente com o de e-fl. 95. Assim, negou provimento à Manifestação de Inconformidade com os seguintes fundamentos:

“Assim, a diferença não confirmada, no valor de R\$ 31.133,98, não foi informado pela referida fonte pagadora na respectiva DIRF.

(...)

Entretanto, ao consultar tal documento, verifiquei que não consta no mesmo o código da retenção, em quais meses de 2003 a empresa obteve os rendimentos lá informados e nem a natureza desses ganhos. Além disso, não é possível confirmar se os referidos rendimentos foram incluídos na apuração do Lucro Real, conforme dispõe o art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).”

Em Recurso Voluntário, o contribuinte reitera seus argumentos pela nulidade por cerceamento do direito de defesa, alegando violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Ato contínuo, em seu Recurso Voluntário, o Recorrente reconhece haver equívoco no uso do valor de R\$ 31.133,98 de IRRF retido sobre o prêmio no contrato de câmbio de exportação para compor a sua base total do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2003:

“Diante dos argumentos apresentados no v. Acórdão, a FERBASA realizou nova revisão, reconhecendo a existência de equívoco quanto à utilização do valor de R\$ 31.133,98 (trinta e um mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos) de IRRF sobre o prêmio no contrato de câmbio da exportação, para compor a sua base total do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2003.”

A despeito disso, contesta a cobrança decorrente da não homologação por Despacho Decisório, alegando que o questionamento veiculado no Acórdão Recorrido deveria restringir-se à causa da glosa do direito creditório apontada no Despacho Decisório.

Remanescem, portanto, em debate as seguintes teses:

- A nulidade por cerceamento do direito de defesa, seja pela ausência de resposta à documentação apresentada mediante intimação, seja pela possibilidade de inovação/complementação dos fundamentos da não homologação pela DRJ;
- Revisão da cobrança decorrente da não homologação, em valores alegadamente incorretos; e

- Pedido genérico de produção de provas.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, Regimento Interno do CARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### 2 – PRELIMINAR – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Contribuinte alega cerceamento do direito de defesa por duas principais razões de fato, sendo a primeira delas a falta de resposta à Recorrente sobre os documentos apresentados em intimação para fazer prova de seu direito creditório antes da emissão do Despacho Decisório.

A esse respeito, não lhe assiste razão, pois o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instauram com a fase litigiosa do procedimento administrativo, o processo propriamente dito, conforme a inteligência da Súmula CARF nº 162 que consolidou a interpretação a ser feita do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, muito embora o tenha feito para processos decorrentes de autos de infração.

#### “Súmula CARF nº 162

#### **Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

**(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401-004.061.”

A segunda razão é a alegada ausência de maiores esclarecimentos acerca da causa de não se ter admitido na composição do direito creditório a retenção no montante de R\$ 31.133,98 cujo comprovante foi acostado à fl. 95. Vejamos:

INFORME DE RENDIMENTOS			
BANCO CITIBANK S/A		CNPJ 33.479.023/0001-80	
Avenida Paulista, 1111 - 8º ANDAR São Paulo - SP		Data de emissão 30.01.2004	
Informamos, para fins de declaração de imposto de renda, valores referentes a prêmio sobre contrato de câmbio de exportação.			
ANO BASE 2003			
RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA			
Número da Operação Banco Central	Valor em moeda estrangeira	Valor em moeda nacional	Rendimentos Líquidos
02/033660	92.531,80	297.027,08	10.928,95
02/033660	324.581,80	1.041.907,58	34.267,18
02/033660	182.886,40	587.065,34	23.290,19
02/033677	522.244,25	1.676.404,04	75.885,22
02/033677	26.500,00	85.065,00	3.850,61
02/033677	51.255,75	164.530,96	7.447,77
<b>TOTAL DE OPERAÇÕES</b>	<b>1.200.000,00</b>	<b>3.852.000,00</b>	<b>155.669,92</b>
<b>TOTAL DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA</b>			<b>155.669,92</b>
<b>IR RETIDO</b>			<b>31.133,98</b>

VALORES EXPRESSOS EM REAIS

Da mesma lógica que perpassa a súmula CARF nº 162, podemos extrair que muito embora fosse desejável e esperado que dos documentos apresentados em intimação decorresse análise mais aprofundada do direito creditório, dialogando com a resposta à intimação prévia, a emissão de despacho eletrônico não acarreta por si só nulidade. O Despacho em comento, ademais, continha o link de acesso ao detalhamento da análise do direito creditório que consta dos autos à fl. 120. Lá o contribuinte teria acesso ao detalhamento e, a despeito da falta da palavra “não” na justificativa para a inadmissão, a causa da não homologação está razoavelmente clara.

Por fim, alega-se também a nulidade pois o Acórdão Recorrido teria inovado nos fundamentos dados para o não reconhecimento do direito creditório, já que avançando sobre a causa original para a não homologação (não confirmação em DIRF) e analisando o comprovante de fl. 95 trouxe razões complementares para considerar não comprovado o direito creditório, dentre as quais encontramos não só questionamentos sobre o comprovante de rendimentos acostado, como também a alegação de falta de prova do oferecimento do rendimento à tributação.

Muito embora a alegação de que não haveria prova do oferecimento das receitas à tributação tenha sido trazida de maneira inaugural pela DRJ, penso que as demais razões apontadas (suficientes no entender da autoridade julgadora *a quo*) para informar a análise do direito creditório decorreram de mero aprofundamento da análise da efetividade da retenção

alegadamente sofrida a partir de elementos já postos nos autos e do questionamento subjacente ao próprio despacho decisório, qual seja, a não confirmação da retenção. Independentemente do acerto ou erro da vertente, trata-se de alegação suficiente para não reconhecer o direito creditório.

Ademais, a desconsideração do argumento adicional trazido pela DRJ não afastaria os demais, suficientes, sob a premissa da DRJ, para negar provimento à manifestação de inconformidade.

Além disso, considerando que o contribuinte reconheceu não fazer jus ao direito creditório vindicado, o reconhecimento de nulidade do Acórdão Recorrido não o aproveitaria, pois implicaria a manutenção do despacho decisório a ele contrário, razão pela qual entendo não ser possível reconhecer a nulidade da decisão de piso.

---

### **3 – MÉRITO**

---

#### **3.1 QUESTIONAMENTOS SOBRE O DÉBITO**

A Recorrente alega também haver erro no valor cobrado em virtude da não homologação da compensação, asseverando que o Despacho Decisório não demonstrou os cálculos utilizados.

Não lhe assiste razão, já que não existe o dever de demonstrar matematicamente o cálculo dos juros e da multa incidentes, mas tão somente de indicar os dispositivos legais que autorizam sua aplicação e delimitam sua hipótese de incidência, os quais foram, no caso em questão, todos mencionados.

Deveria o Contribuinte, se entendesse haver equívoco na apuração dos juros e da multa, apresentar cálculo demonstrativo do valor que entendia correto.

---

#### **3.2 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS**

O pedido genérico de produção de provas não encontra amparo legal, dado que o processo administrativo tributário não possui necessariamente uma fase instrutória nos moldes do processo civil. As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, conforme o artigo 16 da Lei nº 70.235/72, admitindo-se via de regra a juntada extemporânea de provas quando pertinentes ao processo.

No caso, contudo, o pedido é genérico e injustificado, não merecendo acolhimento.

---

**4 – DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah